# LEI Nº 4.837, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, no Município da Estância Turística de Pereira Barreto e dá outras providências.*

**JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES**, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**  Esta Lei institui, no Município da Estância Turística de Pereira Barreto, o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

**Parágrafo único.** O presente fundo terá por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados a bens e direitos relativos à proteção do consumidor.

**Art. 2º**  Constituem receitas do Fundo:

**I -** as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

**II -** as eventuais multas e indenizações decorrentes de Ação Civil Pública nº 1002356-94.2020.8.26.0439 proposta pelo Município de Pereira Barreto-SP, e do Agravo de Instrumento nº 2011630-87.2021.8.26.0000, bem como de outros recursos ou ações judiciais decorrentes dos fatos mencionados na referida ação judicial;

**III** - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da [Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm%22%20%5Ct%20%22https%3A//www.legislacaodigital.com.br/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/_blank);

**IV -** os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 e no parágrafo único do art. 57, ambos da [Lei Federal n° 8.078, de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm%22%20%5Ct%20%22https%3A//www.legislacaodigital.com.br/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/_blank), assim como a multa cominada pelo descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta, devidamente homologado por autoridade competente;

**V -** os valores oriundos de aplicação da multa prevista em legislação municipal consumerista;

**VI -** as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

**VII -** os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**VIII -** as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

**IX -** os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**X** - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

**XI** - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

**XII** - o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no art. 1°;

**XIII -** recursos/receitas municipais provisionados para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

**Parágrafo único.** Os valores depositados no fundo municipal serão fiscalizados mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal;

**Art. 3º**  Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

**§ 1º**  As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal do Fundo os depósitos realizados a crédito do mesmo, com especificação de origem.

**§ 2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º**  O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** O Presidente do Conselho do Fundo deverá proceder à publicação anual dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

**Art. 4º** O Fundo será gerido por um Conselho Municipal próprio com sede em Pereira Barreto, com a seguinte composição:

**I -** 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança;

**II -** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

**III -** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

**IV -** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

**V -** 1 (um) representante da Associação Comercial de Pereira Barreto - ACITA;

**VI -** 1 (um) representante do PROCON;

**§ 1º**  A direção do Conselho Gestor será exercida por um Presidente, Vice - Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelo voto direto dos seus membros, sendo que o mandato será de 3 (três anos), sendo permitida uma única recondução.

**§ 2º**  O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

**§ 3º**  Os representantes referidos nos inciso V e VI deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as indicações que tiverem sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.

**§ 4º** Os representantes referidos nos inciso V e VI deste artigo, que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do Conselho Gestor do Fundo, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho ao Chefe do Executivo, que promoverá a designação de seus substitutos, na forma do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

**§ 5°** A participação do conselho municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

**Art. 5º** O Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

**I -** zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

**II -** examinar e aprovar projetos relativos à reparação, à conscientização e à prevenção de danos ao consumidor;

**III -** firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo;

**IV -** elaborar convênios com Conselhos de Defesa do Consumidor do Estado, de outros Municípios e da União, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União possuir interesse em ações municipais;

**V -** prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

**Art. 6º** O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente bimestralmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.

**Art. 7º**  O Conselho delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que contando com a maioria absoluta das reuniões.

**Art. 8º**  Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no art. 1º:

**I** - qualquer cidadão;

**II** - entidades referidas nos incisos I a IV do art. 5° da [Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm%22%20%5Ct%20%22https%3A//www.legislacaodigital.com.br/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/_blank); e,

**III** - entidades que preencham os requisitos apontados no inciso V do art. 5° da [Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm%22%20%5Ct%20%22https%3A//www.legislacaodigital.com.br/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/_blank).

**Art. 9º** A conta bancária do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, e, quando solicitar, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para o acompanhamento e prestação de contas no prazos e na forma prevista em Lei.

**Art. 10.**  Os recursos do FMDC serão aplicados:

**I -** na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de políticas que promovam, aprimorem e fomentem a defesa do consumidor e a educação para o consumo, bem como na expansão, capacitação e modernização das atividades dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, em especial o Procon Pereira Barreto;

**II -** na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor, inclusive em campanhas de prevenção à publicidade enganosa e abusiva voltada a crianças e adolescentes;

**III -** no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

**IV -** no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal e os meios de prevenção;

**V -** no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

**VI –** na reconstituição dos bens difusos e coletivos lesados por conduta atentatória às normas de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 11.**  O saldo positivo dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

**Art. 12.**  O Procon Pereira Barreto prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Gestor e à sua Secretaria Executiva.

**Art. 13.**  Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 30 de setembro de 2021.

**JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES**

**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada nesta

Secretaria na data supra